

Secretaría General

**ALADI**

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO COMERCIAL Nº 27
Setor da indústria do vidro

ALADI/SEC/di 377
25 de outubro de 1990

Restringido. Para uso exclusivo
das delegações negociadoras

O presente documento tem por finalidade submeter à consideração dos países signatários do Acordo Comercial nº 27, subscrito pelos Governos do Brasil, do México e da Venezuela no setor da indústria do vidro, o projeto de ajuste de classificação dos produtos compreendidos no Acordo, de conformidade com a NALADI, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias aprovada pela Resolução 107 do Comitê de Representantes.

No Anexo 1 registram-se os produtos compreendidos no programa de liberação com a indicação na coluna de observações do código do item NALADI (SH) no qual passaria a classificar-se cada um deles, enquanto que no Anexo 2 se inclui a lista de produtos compreendidos no setor industrial delimitado pelo Acordo, classificados conforme essa nomenclatura.

Inclui-se, também, como Anexo 4 o projeto de adequação do Regime de Origem do Acordo Comercial nº 27 conforme a Resolução 78 do Comitê de Representantes no que for aplicável, o qual passaria a registrar-se nos termos estabelecidos nesse anexo, de acordo com a modalidade adotada no ano anterior a respeito dos Acordos Comerciais negociados naquela oportunidade.

ANEXO 1

CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS COMPREENDIDOS NO PROGRAMA
DE LIBERAÇÃO DO ACORDO CONFORME A NALADI BASEADA NO
SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E CODIFICAÇÃO
DE MERCADORIAS

	<u>Página</u>
A. Preferência acordadas entre o Brasil, México e Venezuela.....	4
B. Preferências acordadas entre o Brasil e o México....	7
C. Preferências acordadas entre o Brasil e a Venezuela.	10

ACORDO : 2-27

PREFERENCIAS ACORDADAS PELO : BRASIL

MEXICO

VENEZUELA

- 4 -

DATA : 23/10/90

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO			O B S E R V A C A O		
REGIME GERAL				PAIS	REG	PREF.	GRAV.		
TARIFA NACION. AD-VAL ESPECIFICO MOED UNID R-LEG					LEGAL	PORC.	RESI.		
70.01	CACOS E OUTROS DESPERDICIOS OU RESIDUOS E FRAG-								
	MENTOS DE VIDRO; VIDRO EM BLOCOS (COM EXCLUSAO								
	DO VIDRO OTICO)								
70.01.1	CACOS E OUTROS DESPERDICIOS OU RESIDUOS E FRAGMEN-								
	TOS DE VIDRO								
70.01.1.01	CACOS E OUTROS DESPERDICIOS OU RESIDUOS E FRAGMEN-								
	TOS DE VIDRO								
	7001000300	0	LI	BR	LI	40			NALADI SH: 7001.0000
				ME	LI	35			FRAGMENTOS
	70010001	10	LI						NALADI SH: 7001.0000
				VE	LI	30			NALADI SH: 7001.0000
	70010010	10	LI						
70.01.2	VIDRO EM BLOCOS (COM EXCLUSAO DO VIDRO OTICO)								
70.01.2.99	OS DEMAIS								
	7001000200	40	LI	BR	LI	40			
	7001009999	5	LI						NALADI SH: 7001.0000
				ME	LI	40			
	70010099	10	LI						NALADI SH: 7001.0000
				VE	LI	30			NALADI SH: 7001.0000
	70010090	10	LI						
70.07	VIDRO VAZADO OU LAMINADO E "VIDRO DE JANELAS"								
	:(DESBASTADOS OU NAO, POLIDOS OU NAO), CORTADOS EM								
	FORMA DIFERENTE DA QUADRADA OU RETANGULAR, OU MES-								
	MO CURVADOS OU TRABALHADOS DE OUTRA FORMA (BISE-								
	LADOS, GRAVADOS, ETC.); VIDRACAS ISOLANTES DE PA-								
	REDES MULTIPLAS; VIDRACAS ARTISTICAS								
70.07.9	OUTROS								
70.07.9.01	VIDROS PARA CHAPAS FOTOGRAFICAS								
				BR	LI	25			

NALADI		D E S C R I C A O		PAIS:	REG	PREF.	GRAV.	---	
		REGIME GERAL		LEGAL	PORC.	RESI.	---		
TARIFA NACION.		AD-VAL ESPECIFICO		MOED UNID R.LEG:		O B S E R V A C A O			
70.07.9.01	(CONT.)			BR					
	7006009999	30	LI						NALADI SH: 7006.0000
	70060099	0	LI	ME	LI	25			NALADI SH: 7006.0000
	70060000	20	LI	VE	LI	20			NALADI SH: 7006.0000
70.11	AMPOLAS E INVOLUCROS TUBULARES DE VIDRO, ABERTOS, NAO ACABADOS, SEM GUARNICOES, PARA LAMPADAS, TUBOS, VALVULAS ELETRICAS E SEMELHANTES								
70.11.0.01	PARA DESCARGA			ME	LI	30			PARA LAMPADAS OU TUBOS
	70111003	10	LI						
	70111004	10	LI						
	70111005	0	LI						
	70111099	15	LI						NALADI SH: 7011.1010
70.11.0.02	PARA INCANDESCENCIA			ME	LI	30			
	70111001	10	LI						
	70111002	10	LI						
	70111004	10	LI						
	70111099	15	LI						NALADI SH: 7011.1020
70.15	VIDROS PARA RELOGIOS, PARA OCULOS COMUNS (COM EXCLUSAO DO VIDRO PROPRIO PARA LENTES CORRETIVAS) E ANALOGOS, CONVEXOS, CURVOS E DE FORMAS SEMELHANTES, INCLUSIVE AS ESFERAS OCAS E OS SEGMENTOS								
70.15.0.01	VIDROS PARA RELOGIOS, PARA OCULOS COMUNS (COM EXCLUSAO DO VIDRO PROPRIO PARA LENTES CORRETIVAS) E ANALOGOS, CONVEXOS, CURVOS E DE FORMAS SEMELHANTES, INCLUSIVE AS ESFERAS OCAS E OS SEGMENTOS			BR	LI	50			
	7015900000	40	LI						

ACORDO : 2-27

PREFERENCIAS ACORDADAS PELO : BRASIL MEXICO VENEZUELA

- 6 -

DATA : 23/10/90

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO			O B S E R V A C A O
REGIME GERAL				PAIS	REG	PREF. GRAV.	
TARIFA NACION. AD-VAL ESPECIFICO MOED UNID R.LEG				LEGAL	PORC.	RESI.	
70.15.0.01 (CONT.)				BR			NALADI SH: 7015.9000
				ME	LI	40	PARA RELÓGIOS DE PULSO VIDROS PARA ÓCULOS COMUNS (COM EXCEÇÃO DO VIDRO PRÓPRIO PARA LENTES CORRETI- VAS) E ANÁLOGOS, CONVEXOS, CURVOS E DE FORMAS SEMELHANTES, INCLUSIVE AS ESFE- RAS OCAS E OS SEGMENTOS
70159001	15		LI				
70159099	15		LI				NALADI SH: 7015.9000
				VE	LI	30	PARA RELÓGIOS DE PULSO
70159000	30		LI				NALADI SH: 7015.9000
70.19	CONTAS DE VIDRO, IMITACOES DE PEROLAS NATURAIS E DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS E ARTIGOS SE- MELHANTES, DE VIDRO; CUBOS, DADOS, PASTILHAS, FRAG- MENTOS E PEDACOS (MESMO SOBRE SUPORTE), DE VIDRO, PARA MOSAICOS E DECORACOES SEMELHANTES; OLHOS AR- TIFICIAIS DE VIDRO QUE NAO SEJAM PARA PROTESE, IN- CLUSIVE OLHOS PARA BRINQUEDOS; OBJETOS DE CONTAS DE VIDRO, VIDRILHOS E SEMELHANTES; OBJETOS DE FANTA- SIA DE VIDRO TRABALHADO AO MACARICO (VIDRO FIADO)						
70.19.0.01	IMITACOES DE PEROLAS NATURAIS			BR	LI	40	NALADI SH: 7018.1000
7018100000	40		LI				
				ME	LI	40	NALADI SH: 7018.1000
70181001	15		LI				
				VE	LI	30	NALADI SH: 7018.1000
70181000	30		LI				

NALADI		D E S C R I C A O		PAIS	REG	PREF.	GRAV.	REGIME DO ACORDO	
		REGIME GERAL		LEGAL	PORC.	RESI.	O B S E R V A C A O		
		TARIFA NACION. AD-VAL ESPECIFICO MOED UNID R.LEG:							
70.03	VIDRO EM BARRAS, VARETAS, BOLAS OU TUBOS, NAO TRABALHADO (COM EXCECAO DO VIDRO OTICO)								
70.03.0.02	VARETAS E TUBOS DE OUTROS VIDROS			BR	LI	25	DE BOROSSILICATO, COEFICIENTE DE DILATAÇÃO 32		
	7002209900	30	LI						
	7002399999	30	LI						
							NALADI SH: 7002.2000 7002.3900		
70.05	VIDRO ESTIRADO OU SOPRADO ("VIDRO DE JANELAS"), NAO TRABALHADO (MESMO O OBTIDO POR SUPERPOSICAO DE CHAPAS DURANTE A FABRICACAO), EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA O RETANGULAR								
70.05.9	OUTROS								
70.05.9.01	COM ESPESSURA ATE 10 MM. INCLUSIVE			ME	LI	25	VIDROS ESTIRADOS COM ESPESSURA IGUAL OU MENOR A 1 MM E COM UMA SUPERFICIE QUE NAO EXCEDA 4,65 M2		
	70049001	0	LI						
							NALADI SH: 7004.9010		
70.13	OBJETOS DE VIDRO PARA SERVICOS DE MESA, DE COZINHA, DE TOUCADOR, PARA ESCRITORIO, DECORACAO DE INTERIORES OU USOS SEMELHANTES, COM EXCLUSAO DOS ARTIGOS COMPREENDIDOS NA POSICAO 70.19								
70.13.0.01	DE CRISTAL			BR	LI	35	COM 24 POR CENTO DE CONTEUDO DE CHUMBO		
	7013210000	40	LI						
	7013310000	40	LI						
	7013910100	40	LI						
	7013910200	40	LI						
	7013910300	40	LI						
	7013919900	40	LI						
							NALADI SH: 7013.2100 7013.3100 7013.9100		
70.14	ARTIGOS DE VIDRO PARA ILUMINACAO E SINALIZACAO E ELEMENTOS OTICOS DE VIDRO QUE NAO ESTEJAM TRABALHADOS OTICAMENTE NEM SEJAM DE VIDRO OTICO								
70.14.0.99	JS DEMAIS			ME	LI	25			

ACORDO : 2-27

PREFERENCIAS ACORDADAS PELO : BRASIL MEXICO

- 8 -

DATA : 23/10/90

D E S C R I C A O			REGIME DO ACORDO			O B S E R V A C A O
REGIME GERAL			PAIS:	REG	PREF.	
TARIFA NACION. AD-VAL ESPECIFICO MOED UNID R.LEG:			LEGAL	PORC.	GRAV.	RESI.
70.14.0.99:(CONT.)			ME			
70140003 20 LI						
						ARTIGOS DE VIDRO LAVRADOS, COM ESTRIAS ANGULARES, EM FORMA DE REFLETORES OUTE LAS
						NALADI SH: 7014.0000
70.18 :VIDRO OTICO E ELEMENTOS DE VIDRO OTICO NAO TRABA-						
:LHADOS OTICAMENTE; ESBOCOS DE LENTES PARA OTICA						
:MEDICA DE VIDRO NAO OTICO E NAO TRABALHADOS OTICA-						
:MENTE						
70.18.0.01:VIDRO OTICO EM BRUTO			ME	LI	25	
70010099 10 LI						
70021001 15 LI						
70022005 10 LI						
70023199 0 LI						
70023201 15 LI						
70023999 15 LI						
70031199 20 LI						
70031901 20 LI						
70031999 20 LI						
70041001 0 LI						
70041002 20 LI						
70041099 20 LI						
70049001 0 LI						
70049002 20 LI						
70049099 20 LI						
70051001 20 LI						
70051002 0 LI						
70051099 20 LI						
70052101 0 LI						
70052102 20 LI						
70052199 0 LI						
70052901 10 LI						
70052902 0 LI						
70052903 20 LI						
70052999 20 LI						
70060003 20 LI						
70060004 20 LI						
70060099 0 LI						
						NALADI SH: 7001.0000
						7002.1000
						7002.2000
						7002.3100
						7002.3200
						7002.3900

NALADI	DESCRICAO	PAIS:	REG	PREF.	GRAV.
TARIFA NACION.	AD-VAL ESPECIFICO	MOED UNID R.LEG:	LEGAL	PORC.	RESI.
70.18.0.01:(CONT.)		ME			
					7003.1111
					7003.1112
					7003.1190
					7003.1911
					7003.1912
					7003.1990
					7004.1010
					7004.1020
					7004.9010
					7004.9020
					7005.1010
					7005.1020
					7005.2110
					7005.2120
					7005.2910
					7005.2920
					7006.0000
70.18.0.02:BLOCOS MOLDADOS PARA LENTES CORRETIVAS		ME : LI	25		
70151001	15	LI			
					NALADI SH: 7015.1000
85.25	ISOLADORES DE QUALQUER MATERIA				
85.25.0.02:DE VIDRO		ME : LI	25		
85461001	0	LI			
85461002	10	LI			
85461003	10	LI			
85461099	15	LI			
					QUOTA ANUAL: 400.000 PEÇAS
					NALADI SH: 8546.1000

: NALADI :	: D E S C R I C A O :	: PAIS :	REGIME DO ACORDO				: OBSERVACAO :
			REG	PREF.	GRAV.	RESI.	
:	:	:	LEGAL	PORC.			:
:	TARIFA NACION. AD-VAL ESPECIFICO MOED UNID R.LEG:	:	:	:	:	:	---
: 70.01 :	: CACOS E OUTROS DESPERDICIOS DO RESIDUOS E FRAG-	:	:	:	:	:	:
:	: MENTOS DE VIDRO; VIDRO EM BLOCOS (COM EXCLUSAO	:	:	:	:	:	:
:	: DO VIDRO OTICO)	:	:	:	:	:	:
: 70.01.2 :	: VIDRO EM BLOCOS (COM EXCLUSAO DO VIDRO OTICO)	:	:	:	:	:	:
: 70.01.2.01 :	: VIDRO CHAMADO "ESMALTE"	:	:	:	:	:	:
:	: 7001009999 5 LI	: BR :	LI	40	:	:	:
:	:	:	:	:	:	:	:
:	:	:	:	:	:	:	NALADI SH: 7001.0000
:	:	:	:	:	:	:	:
:	: 70010020 10 LI	: VE :	LI	35	:	:	NALADI SH: 7001.0000
:	:	:	:	:	:	:	:
: 70.03 :	: VIDRO EM BARRAS, VARETAS, BOLAS OU TUBOS, NAO	:	:	:	:	:	:
:	: TRABALHADO (COM EXCECAO DO VIDRO OTICO)	:	:	:	:	:	:
: 70.03.0.01 :	: BARRAS, VARETAS E TUBOS DE VIDRO CHAMADO "ESMALTE"	:	:	:	:	:	:
:	: 7002209900 30 LI	: BR :	LI	40	:	:	:
:	: 7002390200 30 LI	:	:	:	:	:	:
:	:	:	:	:	:	:	:
:	:	:	:	:	:	:	NALADI SH: 7002.2000
:	:	:	:	:	:	:	7002.3900
:	:	:	:	:	:	:	:
:	: 70022010 1 LI	: VE :	LI	35	:	:	NALADI SH: 7002.2000
:	: 70023910 1 LI	:	:	:	:	:	7002.3900
:	:	:	:	:	:	:	:
: 70.04 :	: VIDRO VAZADO OU LAMINADO, NAO TRABALHADO (MESMO	:	:	:	:	:	:
:	: SO ARMADO OU OBTIDO POR SUPERPOSICAO DE CHAPAS DU-	:	:	:	:	:	:
:	: RANTE A FABRICACAO), EM CHAPAS OU EM FOLHAS DE	:	:	:	:	:	:
:	: FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	:	:	:	:	:	:
: 70.04.9 :	: OUTROS	:	:	:	:	:	:
: 70.04.9.01 :	: ESTRIADOS, ONDULADOS, ESTAMPADOS E SEMELHANTES, NAO	:	:	:	:	:	:
:	: TRABALHADOS	:	:	:	:	:	:
:	:	: BR :	LI	40	:	:	:
:	:	:	:	:	:	:	:
:	: 7003110299 30 LI	:	:	:	:	:	:
:	: 7003119900 30 LI	:	:	:	:	:	:
:	: 7003190299 30 LI	:	:	:	:	:	:
:	: 7003199900 30 LI	:	:	:	:	:	:
:	:	:	:	:	:	:	:
: 70.06 :	: VIDRO VAZADO OU LAMINADO E "VIDRO DE JANELAS"	:	:	:	:	:	:
:	: (MESMO ARMADO OU OBTIDO POR SUPERPOSICAO DE CHA-	:	:	:	:	:	:
:	: PAS DURANTE A FABRICACAO), SIMPLEMENTE DESBASTA-	:	:	:	:	:	:
:	: DO OU POLIDO EM UMA OU DUAS FACES, EM PLACAS OU	:	:	:	:	:	:
:	: EM FOLHAS DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	:	:	:	:	:	:

COLORIDO NA MASSA
VIDRO GRAVADO, COLORIDO, SEM REFORÇO

ACORDO : 2-27

PREFERENCIAS ACORDADAS PELO : BRASIL VENEZUELA

- 11 -

DATA : 24/10/90

N A L A D I				REGIME DO ACORDO			
D E S C R I C A O				PAIS:	REG	PREF.	GRAV.
REGIME GERAL				LEGAL	PORC.	RESI.	
TARIFA NACION. AD-VAL ESPECIFICO MOED UNID R.LEG:				O B S E R V A C A O			
70.06	:(CONT.)						
70.06.1	:LISOS, SEM ARMAR						
70.06.1.01	:COM ESPESSURA ATE 10 MM. INCLUSIVE			VE	LI	35	
	70051000	10	LI				OBTIDO PELO PROCESSO DE "FLOATING", ATÉ 6 MM INCLUSIVE DE ESPESSURA
	7005210010	10	LI				
	7005290010	10	LI				NALADI SH: 7005.1010
							7005.2110
							7005.2910
70.10	:GARRAFAS, GARRAFÕES, FRASCOS, VASOS, POTES, TUBOS						
	:PARA COMPRIMIDOS E DE MAIS RECIPIENTES SEMELHAN-						
	:TES, DE VIDRO, PARA O TRANSPORTE OU ACONDICIONA-						
	:MENTO: ROLHAS, TAMPAS E OUTROS DISPOSITIVOS DE USO						
	:SEMELHANTE, DE VIDRO						
70.10.0.01	:GARRAFÕES, GARRAFAS E FRASCOS			VE	LI	25	
	7010900090	20	LI				FRASCOS PARA COSMÉTICOS EXCETO RECIPIEN
							TES PARA ESMALTES DE UNHAS
							NALADI SH: 7010.9020
70.10.0.02	:DISPOSITIVOS PARA FECHAMENTO (ROLHAS, TAMPAS,ETC)			VE	LI	25	
	7010900090	20	LI				NALADI SH: 7010.9030
70.11	:AMPOLAS E INVOLUCROS TUBULARES DE VIDRO, ABERTOS,						
	:NAO ACABADOS, SEM GUARNICOES, PARA LAMPADAS, TU-						
	:BOS, VALVULAS ELETRICAS E SEMELHANTES						
70.11.0.04	:PARA TUBOS CATODICOS DE TELEVISAO			VE	LI	30	
	70112010	10	LI				NALADI SH: 7011.2010
70.18	:VIDRO OTICO E ELEMENTOS DE VIDRO OTICO NAO TRABA-						
	:LHADOS OTICAMENTE; ESBOCOS DE LENTES PARA OTICA						
	:MEDICA DE VIDRO NAO OTICO E NAO TRABALHADOS OTICA-						
	:MENTE						
70.18.0.01	:VIDRO OTICO EM BRUTO			VE	LI	30	
	70010090	10	LI				NALADI SH: 7001.0090
	70021000	1	LI				7002.1000
	70022090	1	LI				7002.2090
	70023100	10	LI				7002.3100
	70023200	1	LI				7002.3200
	7002399090	10	LI				7002.3900

A L A D I
SECRETARIA GERAL

ACORDO : 2-27

PREFERENCIAS ACORDADAS PELO : BRASIL

VENEZUELA

- 12 -

DATA : 24/10/90

D E S C R I C A O				REGIME DO ACORDO				O B S E R V A C A O			
REGIME GERAL				PAIS	REG	PREF.	GRAV.				
TARIFA NACION. AD-VAL ESPECIFICO MOED UNID R.LEG					LEGAL	PORC.	RESI.				
70.18.0.01:(CONT.)				VE							
70031110	20	LI						7003.1111			
70031910	20	LI						7003.1112			
70041000	20	LI						7003.1190			
70049000	20	LI						7003.1911			
70051000	10	LI						7003.1912			
7005210010	10	LI						7003.1990			
7005210021	20	LI						7004.1010			
7005210029	10	LI						7004.1020			
7005290010	10	LI						7004.9010			
7005290021	20	LI						7004.9020			
7005290029	10	LI						7005.1010			
70060000	20	LI						7005.1020			
								7005.2110			
								7005.2120			
								7005.2910			
								7005.2920			
								7006.0000			
70.18.0.02:BLOCOS MOLDADOS PARA LENTES CORRETIVAS				VE	LI	30					
70151000	1	LI						NALADI SH: 7015.1000			
85.25 ISOLADORES DE QUALQUER MATERIA											
85.25.0.02:DE VIDRO				VE	LI	30					
85461000	20	LI						NALADI SH: 8546.1000			

ANEXO 2

CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS COMPREENDIDOS NO SETOR
INDUSTRIAL DO ACORDO CONFORME A NALADI BASEADA NO
SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E CODIFICAÇÃO
DE MERCADORIAS

ACORDO COMERCIAL Nº 27

NALADI	DESCRICAO
7001	DESPERDICIOS E RESIDUOS DE VIDRO; VIDROS EM BLOCOS OU MASSAS.
7001.00.00	Desperdicios e residuos de vidro; vidros em blocos ou massas
7002	VIDRO EM ESFERAS (EXCETO AS MICROESFERAS DA POSI_CAO 7018), BARRAS, VARETAS E TUBOS, NAO TRABALHADO.
7002.10.00	Esferas
7002.20.00	Barras ou varetas
7002.3	Tubos:
7002.31.00	De quartzo ou de outras silicas fundidos
7002.32.00	De outro vidro de coeficiente de dilatacao linear nao superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 C e 300 C
7002.39.00	Outros
7003	VIDRO VAZADO OU LAMINADO, EM CHAPAS, FOLHAS OU PERFIS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE OU REFLETORA, MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO.
7003.1	Chapas e folhas, nao armadas:
7003.11	Coradas na massa, opacificadas, folheadas, ou com camada absorvente ou refletora
7003.11.1	Lisas:
7003.11.11	Com espessura nao superior a 10 mm
7003.11.12	Com espessura superior a 10 mm
7003.11.90	Outros
7003.19	Outras
7003.19.1	Lisas:
7003.19.11	Com espessura nao superior a 10 mm
7003.19.12	Com espessura superior a 10 mm
7003.19.90	Outros
7003.20.00	Chapas e folhas, armadas
7003.30.00	Perfis
7004	VIDRO ESTIRADO OU SOPRADO, EM FOLHAS, MESMO COM CAMADA ABSORVENTE OU REFLETORA, MAS SEM QUALQUER OUTRO TRABALHO.
7004.10	Vidro corado na massa, opacificado, folheado, ou com camada absorvente ou refletora, mas sem qual_ quer outro trabalho
7004.10.10	Com espessura nao superior a 10 mm
7004.10.20	Com espessura superior a 10 mm
7004.90	Outros vidros
7004.90.10	Com espessura nao superior a 10 mm
7004.90.20	Com espessura superior a 10 mm
7005	VIDRO FLOTADO E VIDRO DESBASTADO OU POLIDO EM UMA

ACORDO COMERCIAL Nº 27

NALADI	DESCRICAO
	OU EM AMBAS AS FACES, EM CHAPAS OU EM FOLHAS, MES_
	MO COM CAMADA ABSORVENTE OU REFLETORA, MAS SEM
	QUALQUER OUTRO TRABALHO.
7005.10	Vidro nao armado, com camada absorvente ou refle_
	tora
7005.10.10	Com espessura nao superior a 10 mm
7005.10.20	Com espessura superior a 10 mm
7005.2	Outro, nao armado:
7005.21	Corado na massa, opacificado, folheado, ou sim_
	plesmente desbastado
7005.21.10	Com espessura nao superior a 10 mm
7005.21.20	Com espessura superior a 10 mm
7005.29	Outro
7005.29.10	Com espessura nao superior a 10 mm
7005.29.20	Com espessura superior a 10 mm
7005.30.00	Vidro armado.
7006	VIDRO DAS POSICOES 7003, 7004 OU 7005, RECURVADO,
	BISELADO, GRAVADO, BROCADO, ESMALTADO OU TRABALHA_
	DO DE OUTRO MODO, MAS NAO EMOLDURADO NEM ASSOCIADO
	A OUTRAS MATERIAS.
7006.00.00	Vidro das posicoes 7003, 7004 ou 7005, recurvado,
	biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalha_
	do de outro modo, mas nao emoldurado nem associado
	a outras materias
7007	VIDRO DE SEGURANCA CONSTITUIDO DE VIDRO TEMPERADO
	OU FORMADO DE FOLHAS CONTRAPLACADAS.
7007.1	Vidro temperado:
7007.11	De dimensoes e formatos que permitam a sua aplica_
	cao em automoveis, aeronaves, barcos ou outros
	veiculos
7007.11.10	Curvo
7007.11.90	Outros
7007.19	Outros
7007.19.10	Curvo
7007.19.90	Outros
7007.2	Vidro formado de folhas contraplacadas:
7007.21	De dimensoes e formatos que permitam a sua aplica_
	cao em automoveis, aeronaves, barcos ou outros
	veiculos
7007.21.10	Curvo
7007.21.90	Outros
7007.29	Outros
7007.29.10	Curvos

ACORDO COMERCIAL Nº 27

NALADI	DESCRICAO
7007.29.90	Outros
7008	VIDROS ISOLANTES DE PAREDES MULTIPLAS.
7008.00.00	Vidros isolantes de paredes multiplas
7009	ESPELHOS DE VIDRO, MESMO EMOLDURADOS, INCLUIDOS OS ESPELHOS RETROVISORES.
7009.10.00	Espelhos retrovisores para veiculos
7009.9	Outros:
7009.91.00	Nao emoldurados
7010	GARRAFOES, GARRAFAS, FRASCOS, BOIOES, VASOS, EMBALAGENS TUBULARES, AMPOLAS E OUTROS RECIPIENTES, DE VIDRO, PROPRIOS PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM; BOIOES DE VIDRO PARA CONSERVA; ROLHAS, TAMPAS E OUTROS DISPOSITIVOS PARA VEDACAO, DE VIDRO.
7010.10.00	Ampolas
7010.90	Outros
7010.90.10	Garrafoes e garrafas
7010.90.20	Frascos, potes, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes proprios para transporte ou embalagem
7010.90.30	Rolhas, tampas e outros dispositivos de vedacao
7011	AMPOLAS E INVOLUCROS, MESMO TUBULARES, ABERTOS, E SUAS PARTES, DE VIDRO, SEM GUARNICOES, PARA LAMPADAS ELETRICAS, TUBOS CATODICOS OU SEMELHANTES.
7011.10	Para iluminacao eletrica
7011.10.10	Para lampadas ou tubos de descarga, incluidos os de flash
7011.10.20	Para lampadas de incandescencia
7011.10.90	Outros
7011.20	Para tubos catodicos
7011.20.10	Ampolas ou tubos
7011.20.20	Partes de ampolas ou tubos (paineis, cones ou pescoco)
7011.90.00	Outros
7012	AMPOLAS DE VIDRO PARA GARRAFAS TERMICAS OU PARA OUTROS RECIPIENTES ISOTERMICOS, ISOLADOS A VACUO.
7012.00.00	Ampolas de vidro para garrafas termicas ou para outros recipientes isotermicos, isolados a vacuo
7013	OBJETOS DE VIDRO PARA SERVICO DE MESA, COZINHA, TOUCADOR, ESCRITORIO, ORNAMENTACAO DE INTERIORES OU USOS SEMELHANTES, EXCETO OS DAS POSICOES 7010 OU 7018.

ACORDO COMERCIAL Nº 27

NALADI	DESCRICAO
7013.10.00	Objetos de vitroceramica
7013.2	Recipientes para servir bebidas, exceto de vitroceramica:
7013.21.00	De cristal de chumbo
7013.29.00	Outros
7013.3	Objetos para servico de mesa (exceto para servir bebidas) ou de cozinha, exceto os de vitroceramica:
7013.31.00	De cristal de chumbo
7013.32.00	De vidro de coeficiente de dilatacao linear nao superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 C e 300 C
7013.39.00	Outros
7013.9	Outros objetos:
7013.91.00	De cristal de chumbo
7013.99.00	Outros
7014	ARTEFATOS DE VIDRO PARA SINALIZACAO E ELEMENTOS DE OPTICA DE VIDRO (EXCETO OS DA POSICAO 7015), NAO TRABALHADOS OPTICAMENTE.
7014.00.00	Artefatos de vidro para sinalizacão e elementos de optica de vidro (exceto os da posicao 7015), nao trabalhados opticamente
7015	VIDROS PARA RELOGIOS E OUTROS APARELHOS DE RELOJOARIA, E VIDROS SEMELHANTES, VIDROS PARA LENTES, MESMO CORRETIVAS, CURVOS OU ARQUEADOS, OCOS OU SEMELHANTES, NAO TRABALHADOS OPTICAMENTE; ESFERAS OCAS E SEGMENTOS DE ESFERAS, DE VIDRO, PARA FABRICACAO DESSES VIDROS.
7015.10.00	Vidros para lentes corretivas
7015.90.00	Outros
7016	BLOCOS, PLACAS, TIJOLOS, LADRILHOS, TELHAS, E OUTROS ARTEFATOS, DE VIDRO PRENSADO OU MOLDADO, MESMO ARMADO, PARA A CONSTRUCAO; CUBOS, PASTILHAS E OUTROS ARTIGOS SEMELHANTES, DE VIDRO, MESMO COM SUPORTE, PARA MOSAICOS OU PARA OUTROS FINS DECORATIVOS; VITRAIS DE VIDRO; VIDRO MULTICELULAR OU ESPUMA DE VIDRO, EM BLOCOS, PAINES, CHAPAS E CONCHAS OU FORMAS SEMELHANTES.
7016.10.00	Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou para outros fins decorativos
7016.90.00	Outros
7017	ARTEFATOS DE VIDRO PARA LABORATORIO, HIGIENE OU FARMACIA, MESMO GRADUADOS OU CALIBRADOS.
7017.10.00	De quartzo ou de outras silicas fundidos

ACORDO COMERCIAL Nº 27

NALADI	DESCRICAO
7017.20.00	De outro vidro de coeficiente de dilatacao linear nao superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 C e 300 C
7017.90.00	Outros
7018	CONTAS, IMITACOES DE PEROLAS, IMITACOES DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE VIDRO, E SUAS OBRAS, EXCETO AS DE BIJUTERIA; OLHOS DE VIDRO, EXCETO DE PROTESE; ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTACAO, DE VIDRO TRABALHADO A MACARICO, EXCETO OS DE BIJUTERIA; MICROESFERAS DE VIDRO, DE DIAMETRO NAO SUPERIOR A 1 MM.
7018.10.00	Contas, imitacoes de perolas, imitacoes de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro
7018.20.00	Microesferas de vidro, de diametro nao superior a 1 mm
7018.90.00	Outros
7019	FIBRAS DE VIDRO (INCLUIDA A LA DE VIDRO) E SUAS OBRAS (POR EXEMPLO: FIOS, TECIDOS).
7019.10.00	Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios, cortados ou nao
7019.20.00	Tecidos, incluidas as fitas
7019.3	Veus, mantas, mats, colchoes, paineis e produtos semelhantes, nao tecidos:
7019.31.00	Mats
7019.32.00	Veus
7019.39.00	Outros
7019.90.00	Outras
7020	OUTRAS OBRAS DE VIDRO.
7020.00.00	Outras obras de vidro
7117	BIJUTERIAS.
7117.90.00	Outras Observacao: DE VIDRO
8544	FIOS, CABOS (INCLUIDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS CONDUTORES, ISOLADOS PARA USOS ELETRICOS (INCLUIDOS OS ENVERNIZADOS OU OXIDADOS ANODICAMENTE), MESMO COM PECAS CONEXAO; CABOS DE FIBRAS OPTICAS, CONSTITUIDOS DE FIBRAS EMBAINHADAS INDIVIDUALMENTE, MESMO COM CONDUTORES ELETRICOS OU MUNIDOS DE PECAS DE CONEXAO.
8544.70.00	Cabos de fibras opticas
8546	ISOLADORES DE QUALQUER MATERIA, PARA USOS ELETRI

ACORDO COMERCIAL Nº 27

NALADI	DESCRICAO
	COS.
8546.10.00	De vidro
9001	FIBRAS OPTICAS E FEIXES DE FIBRAS OPTICAS; CABOS CABOS DE FIBRAS OPTICAS, EXCETO OS DA POSICAO 8544; MATERIAS POLARIZANTES EM FOLHAS OU EM PLACAS; LENTES (INCLUIDAS AS DE CONTATO), PRISMAS, ESPELHOS E OUTROS ELEMENTOS DE OPTICA, DE QUALQUER MATERIA, NAO MONTADOS, EXCETO OS DE VIDRO NAO TRABALHADO OPTICAMENTE.
9001.10.00	Fibras opticas, feixes e cabos de fibras opticas
9405	APARELHOS DE ILUMINACAO (INCLUIDOS OS PROJETORES) E SUAS PARTES, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA; ANUNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS LUMINOSOS, E ARTIGOS SEMELHANTES, QUE CONTENHAM UMA FONTE LUMINOSA INSEPARAVEL, E SUAS PARTES NAO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE DA NOMENCLATURA.
9405.10.00	Lustres e outros aparelhos de iluminacao, electricos, proprios para serem suspensos ou fixados ao teto ou a parede, exceto os dos tipos utilizados em iluminacao publica Observação: ARTIGOS DE VIDRO
9405.20.00	Abajures de cabeceira, de mesa e de pe, electricos Observação: ARTIGOS DE VIDRO
9405.40.00	Outros aparelhos electricos de iluminacao Observação: ARTIGOS DE VIDRO
9405.50.00	Aparelhos nao electricos de iluminacao Observação: ARTIGOS DE VIDRO
9405.60.00	Anuncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadores luminosos, e artigos semelhantes Observação: ARTIGOS DE VIDRO
9405.9	Partes:
9405.91.00	De vidro

ANEXO 3

ATUALIZAÇÃO DAS NOTAS COMPLEMENTARES QUE REGULAM
A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

NOTAS COMPLEMENTARES

Brasil

Não se registram normas complementares aplicáveis à importação dos produtos negociados.

México

Os produtos incluídos no presente Anexo tributarão, também, um emolumento consular arrecadado em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/1972 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/1978).

Venezuela

A importação dos produtos negociados está sujeita, também, ao pagamento da taxa por serviços aduaneiros, cujo montante é de 5 por cento aplicável sobre o valor normal das mercadorias na alfândega (Lei Orgânica de Alfândegas, artigo 3º, número 6 e artigos 36 a 39 do Decreto nº 914 (Regulamento), de 27 de novembro de 1985).

ANEXO 4

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

CAPITULO I

Qualificação de Origem

PRIMEIRO.- Serão consideradas originárias dos países signatários:

- a) As mercadorias elaboradas integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo, exceto quando essas mercadorias resultarem de processos que consistam em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção, classificação, marcação e composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial nos termos da letra b).
- b) As mercadorias em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas Nomenclaturas nacionais ou da Associação em posição diferente da dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) As mercadorias resultantes de operações de montagem ou ensamblagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários dos países signatários não exceda 50 por cento do valor FAS desses produtos.

SEGUNDO.- Nos casos em que o requisito estabelecido na letra b) do artigo primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica uma mudança de posição na nomenclatura, será suficiente com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de países não signatários do Acordo não exceda 50 por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se trate.

TERCEIRO.m Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

Esses requisitos não poderão ser menos exigentes que os que tiverem sido estabelecidos por aplicação do Regime Geral de Origem da Associação, exceto quando se trate da qualificação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

QUARTO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo terceiro, assim como na revisão daqueles que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

- i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias-primas principais.

b) Partes e peças:

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUINTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

SEXTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados originários do território deste último.

SÉTIMO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

OITAVO.- Não são originárias dos países signatários as mercadorias resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializadas, quando nesses processos forem utilizados exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

NONO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não signatário do Acordo.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não signatários com ou sem trasbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, sempre que:
 - i) O trânsito esteja justificado por razões geográficas ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
 - ii) Não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
 - iii) Não sofram, durante seu transporte e depósito, nenhuma operação diferente da carga e descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

DEZ.- Para os efeitos do presente regime de origem se entenderá:

- a) Que a expressão "território" compreende as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países signatários; e
- b) Que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças, utilizados na elaboração das mercadorias.

CAPÍTULO II

Declaração, certificação e comprovação da origem

ONZE.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados no presente Acordo, os países signatários deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem correspondentes de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se trate, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

Os certificados de origem emitidos para os fins do regime de desgravação terão prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão ou entidade competentes do país exportador.

DOZE. - Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo anterior, com o registro e fac-símile das assinaturas autorizadas.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE. - A Secretaria-Geral manterá um arquivo atualizado das repartições oficiais ou entidades de classe credenciadas pelos países signatários para expedir certificados de origem. As modificações que forem feitas a pedido dos países signatários nesse arquivo vigorarão dentro de trinta dias da comunicação feita ao Comitê de Representantes.

QUATORZE. - Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

QUINZE. - O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

DEZESSEIS. - As disposições do presente Regime e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.
